



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**4ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**Ata de Julgamento do dia 29/03/2022**

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 011/2022**

Aos 29 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Mauricio Chedid dos Santos e os Auditores, João Marcos Mouzartt Francisco, Marcio Curtolo Carlsson, Marcelo Coelho Haviaras, Alberto Luis Calgare, o procurador Cristiano Mariot e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

---

**1 – PROCESSO 030/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: ALBERTO LUIS CALGARO**

**JOGO: CONCÓRDIA X CHAPECOENSE**

**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2022**

1 – VAN BASTY SOUSA E SILVA  
27/11/1994 – PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

VAN BASTY SOUSA E SILVA (388.303), atleta nº. 08 da equipe do CHAPECOENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: DAR UMA ENTRADA CONTRA UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DA BOLA: POR DAR UMA ENTRADA EM SEU ADVERSÁRIO NA ALTURA DA CANELA COM USO DE FORÇA EXCESSIVA ACERTANDO O ATLETA DE Nº 93, SR. CARLOS RENATO. JOGADOR NECESSITOU DE ATENDIMENTO, MAS CONTINUOU NA PARTIDA. ATLETA EXPULSO, SAIU SEM RECLAMAR." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, INCISO II, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, condenar o atleta em 01 jogo de suspensão substituindo a pena em advertência com base no artigo 254 § 2º do CBJD, divergindo o auditor Márcio que aplicava um jogo de suspensão.

---

**2 – PROCESSO 046/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON**

**JOGO: ATLÉTICO CLUBE IMBITUBA- INCENTIVO AO ESPORTE**

**TJD 2022**

1 – ATLÉTICO CLUBE IMBITUBA - INCENTIVO AO ESPORTE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados nos processos acima indicados, oferecer DENÚNCIA em face de ATLÉTICO CLUBE IMBITUBA, entidade de prática desportiva, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 151/21, 160/21, 199/21 e 010/22, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, condenar o clube em multa pecuniária de R\$2.000,00 (dois mil reais) com base no artigo 223 do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada, divergindo os auditores Marcelo e Mauricio na dosimetria e aplicavam multa de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

---

#### **3 – PROCESSO 048/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS**  
**JOGO: SPORT CLUB JARAGUÁ**  
**TJD 2022**

1 – SPORT CLUB JARAGUÁ

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados nos processos acima indicados, oferecer DENÚNCIA em face de JARAGUÁ CLUBE, entidade de prática desportiva, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 007/22, 012/21, 187/21, e 200/21, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação absolve o denunciado.

---

#### **4 – PROCESSO 053/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: JOÃO MARCOS MOUZARTT FRANCISCO**  
**JOGO: BARRENSE FUTEBOL CLUBE X NAUTICO FUTEBOL CLUBE**  
**TJD 2022**

1 – BARRENSE FUTEBOL CLUBE

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

BARRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"A PARTIDA ACABOU AOS 45 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO APÓS CONFUSÃO GENERALIZADA, COM AS DUAS EQUIPES SEM O NUMERO MÍNIMO DE JOGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DA PARTIDA"

E continua:

"DURANTE A CONFUSÃO GENERALIZADA, HOUVE INVASÃO DE CAMPO POR TORCEDORES UNIFORMIZADOS COM A CAMISA DA EQUIPE DO BARRENSE FC."

Da documentação enviada pela LIFF, nota-se que esta E.P.D. Denunciada sequer requisitou Policiamento para o evento esportivo.

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelos previstos nos Artigos 213, INCISO II, §§ 1º e 3º, 257, §3º E 254-B, todos do CBJD/2009.

#### **DECISÃO:**

Prestou seu depoimento como informante o Sr. Thiago de Souza, inscrito no RG 3971819 SSP/SC, presidente do Clube. Por maioria de votos, não conhecer o pedido de prescrição com base no artigo 165-A, §6º, linha D, do CBJD, divergindo do auditor relator João Marcos e o auditor Alberto que conheciam do pedido de prescrição com base no artigo 164 IV. Por maioria de votos conhecer a denúncia, e com a mesma votação, aplicar a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) com base nos artigos 213 e 257 c/c 182 do CBJD, totalizando R\$200,00 (duzentos reais), e perda de mando de campo de 1 (um) jogo, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, divergindo os auditores Márcio e Marcelo que não conheciam a denúncia com base no artigo 28 I, do CBJD.

#### **2 – NAUTICO FUTEBOL CLUBE**

##### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

NAUTICO FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"A PARTIDA ACABOU AOS 45 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO APÓS CONFUSÃO GENERALIZADA, COM AS DUAS EQUIPES SEM O NUMERO MÍNIMO DE JOGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DA PARTIDA"

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo Artigo 257, §3º, do CBJD/2009.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, foi indeferido o pedido de retirado de pauta, feito pela defesa do Clube. Prestou seu depoimento como informante, o Sr. Márcio Antônio do Reino da Luz, inscrito no RG 3859311 SSP/SC, treinador do clube. Por maioria de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, aplicar a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) com base no artigo 257 c/c 182 do CBJD, totalizando R\$200,00 (duzentos reais), com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada, divergindo os auditores Márcio e Marcelo que não conheciam a denúncia, com base no artigo 28 I do CBJD.

#### **3 – NILTON JOSE GRAPP** 13/07/1983 – NÃO PROFISSIONAL

##### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

NILTON JOSÉ GRAPP, (CPF 042.549.409-80), nº 07, atleta da equipe do BARRENSE FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AOS 8 MINUTOS DO 2º TEMPO, POR TROCAR EMPURRÕES COM O SEU ADVERSÁRIO COM USO DE FORÇA EXCESSIVA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo Artigo 250, INCISO II, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por maioria de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, penalizar o atleta em 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 c/c 182 do CBJD, divergindo dos auditores Márcio e Marcelo que não conheciam da denúncia com base no artigo 28 I do CBJD.

4 – AUGUSTO VALCI DOS SANTOS  
31/01/1991 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

AUGUSTO VALCI DOS SANTOS, (CPF 078.768.579-81), nº 02, atleta da equipe do BARRENSE FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AOS 21 MINUTOS DO 2º TEMPO, POR ATINGIR COM AS TRAVAS DA CHUTEIRA A PERNA DO SEU ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo Artigo 254, INCISO II, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por maioria de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, penalizar o atleta em 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254 c/c 182 do CBJD, divergindo dos auditores Márcio e Marcelo que não conheciam a denúncia com base no artigo 28 I do CBJD.

5 – CASSI JONES BARBOSA DA SILVA  
30/07/1994 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

CASSI JONES BARBOSA DA SILVA, (CPF 030.105.810-50), nº 18, atleta da equipe do BARRENSE FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AOS 45 MINUTOS DO 2º TEMPO, POR TROCAR SOCOS E CHUTES COM O SEU ADVERSÁRIO EM TUMULTO GENERALIZADO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos Artigos 254-A e 257, ambos do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por maioria de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, penalizar o atleta em 04 (quatro) jogos de suspensão com base nos artigos 254-A e 257 em concurso formal c/c 182 do CBJD, totalizando em 02 (duas) partidas de suspensão, divergindo dos auditores Márcio e Marcelo que não conheciam da denúncia com base no artigo 28 I do CBJD.

6 – MAURICIO MAURECI MARTINS  
13/10/1983 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

MAURÍCIO MAURECI MARTINS, (CPF 037.179.719-56), nº 15, atleta da equipe do BARRENSE FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AOS 45 MINUTOS DO 2º TEMPO, POR TROCAR SOCOS E CHUTES COM O SEU ADVERSÁRIO EM TUMULTO GENERALIZADO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos Artigos 254-A e 257.

**DECISÃO:**

Por maioria de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, penalizar o atleta em 04 (quatro) jogos de suspensão com base nos artigos 254-A e 257 em concurso formal c/c 182 do CBJD, totalizando 02 (duas) partidas de suspensão, divergindo dos auditores Márcio e Marcelo que não conheciam da denúncia com base no artigo 28 I do CBJD.

7 – DOMICIO GASPAR VELOSO NETO  
19/03/1990 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

DOMÍCIO GASPAR VELOSO NETO, (CPF 074.325.289-69), nº 03, atleta da equipe do NÁUTICO FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AOS 08 MINUTOS DO 1º TEMPO, POR TROCAR EMPURRÕES COM USO DE FORÇA EXCESSIVA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo Artigo 250, inciso II, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por maioria de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, penalizar o atleta em 01 (um) jogo de suspensão com base nos artigos 250 c/c 182 do CBJD, divergindo dos auditores Márcio e Marcelo que não conheciam da denúncia com base no artigo 28 I do CBJD.

8 – ADRIANO BENTO TOMAZ  
07/03/1984 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ADRIANO BENTO TOMAZ, (CPF 050.565.929-86), nº 16, atleta da equipe do NÁUTICO FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AOS 45 MINUTOS DO 2º TEMPO, POR TROCAR SOCOS E CHUTES COM O SEU ADVERSÁRIO EM TUMULTO GENERALIZADO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos Artigos 254-A e 257, ambos do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por maioria de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, penalizar o atleta em 04 (quatro) jogos de suspensão com base nos artigos 254-A e 257 em concurso formal c/c 182 do CBJD, totalizando em 02 (duas) partidas de suspensão, divergindo dos auditores Márcio e Marcelo que não conheciam da denúncia com base no artigo 28 I do CBJD.

9 – ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS  
25/02/1988 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS, (CPF 021.242.450-58), nº 04, atleta da equipe do NÁUTICO FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AOS 45 MINUTOS DO 2º TEMPO, POR PULAR E EMPURRAR O SEU ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, POSTERIORMENTE INICIANDO UMA CONFUSÃO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos Artigos 250, INCISO II e 257, ambos do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por maioria de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação penalizar o atleta em 02 (dois) jogos de suspensão com base nos artigos 250 e 257 em concurso formal c/c 182 do CBJD, totalizando em 01 (um) jogo de suspensão, divergindo dos auditores Márcio e Marcelo que não conheciam da denúncia com base no artigo 28 I do CBJD.

10 – JOÃO CARLOS GONÇALVES  
06/01/1995 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

JOÃO CARLOS GONÇALVES, (CPF 082.852.449-11), nº 18, atleta da equipe do NÁUTICO FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AOS 45 MINUTOS DO 2º TEMPO, POR TROCAR SOCOS E CHUTES COM O SEU ADVERSÁRIO EM TUMULTO GENERALIZADO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos Artigos 254-A e 257.

**DECISÃO:**

Por maioria de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, penalizar o atleta em 04 (quatro) jogos de suspensão com base nos artigos 254-A e 257 em concurso formal c/c 182 do CBJD, totalizando em 02 (duas) partidas de suspensão, divergindo dos auditores Márcio e Marcelo que não conheciam da denúncia com base no artigo 28 I do CBJD.

11 – MURILO COSTA ESTÁCIO

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

MURILO COSTA ESTÁCIO, (CPF 061.344.929-26), nº 01, atleta da equipe do BARRENSE FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AOS 45 MINUTOS DO 2º TEMPO, POR TROCAR SOCOS E CHUTES COM O SEU ADVERSÁRIO EM TUMULTO GENERALIZADO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos Artigos 254-A e 257, ambos do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por maioria de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, penalizar o atleta em 04 (quatro) jogos de suspensão com base nos artigos 254-A e 257 em concurso formal c/c 182 do CBJD, totalizando em 02 (duas) partidas de suspensão, divergindo dos auditores Márcio e Marcelo que não conheciam da denúncia com base no artigo 28 I do CBJD.

---

**5 – PROCESSO 054/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS**

**JOGO: TUBARÃO X CARAVAGGIO 12/03/2022 – 15:00**

**SUB-20 – SÉRIE B 2022**

1 VALTERCI BARBOZA EREIAS FILHO

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

VALTERCI BARBOZA EREIAS FILHO (RG 6954393), MASSAGISTA da equipe do TUBARÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"MASSAGISTA - POR RECLAMAR ACINTOSAMENTE CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM MANDANDO TOMAR NO CU CHAMANDO DE CEGO APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, condenar o denunciado 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, divergindo do auditor relator Marcelo que substituía a pena em advertência, vencido o auditor presidente Mauricio que absolvía o denunciado.

---

**6 – PROCESSO 055/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: ALBERTO LUIS CALGARO**

**JOGO: CONCÓRDIA X CHAPECOENSE 20/03/2022 – 16:00**

**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A – 2022**

**1 – CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE NO INTERVALO DE JOGO, ENQUANTO NOS DIRIGÍAMOS PARA O VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM, TORCEDORES DA CHAPECOENSE EFETUARAM CUSPARADAS EM NOSSA DIREÇÃO, ATINGINDO O ROSTO DO QUARTO ÁRBITRO. INFORMO TAMBÉM QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, HOUVE TENTATIVA DE INVASÃO DE CAMPO E DE PULAR O ALAMBRADO, ALÉM DE PEDRAS ARREMESSADAS NA JANELA DO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM POR PARTE DA TORCIDA DA CHAPECOENSE. FOI NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA MILITAR PARA EVITAR QUE TAIS ATOS SE CONSUMASSEM E AINDA PARA EVITAR QUE OS TORCEDORES INVADISSEM O NOSSO VESTIÁRIO CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE NO 7428503."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 213 incisos I e III, §§ 2º e 3º, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos absolver o clube, divergindo os auditores Márcio e João Marcos que aplicavam a multa pecuniária de R\$200,00 (duzentos reais) com base no artigo 213 do CBJD.

**2 – ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE NO INTERVALO DE JOGO, ENQUANTO NOS DIRIGÍAMOS PARA O VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM, TORCEDORES DA CHAPECOENSE EFETUARAM CUSPARADAS EM NOSSA DIREÇÃO, ATINGINDO O ROSTO DO QUARTO ÁRBITRO. INFORMO TAMBÉM QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, HOUVE TENTATIVA DE INVASÃO DE CAMPO E DE PULAR O ALAMBRADO, ALÉM DE PEDRAS ARREMESSADAS NA JANELA DO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM POR PARTE DA TORCIDA DA CHAPECOENSE. FOI NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA

MILITAR PARA EVITAR QUE TAIS ATOS SE CONSUMASSEM E AINDA PARA EVITAR QUE OS TORCEDORES INVADISSEM O NOSSO VESTIÁRIO CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE NO 7428503."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 213 inciso III, §§ 2º e 3º, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, penalizar o clube a multa pecuniária de R\$1.000,00 (mil reais) com base no artigo 213 do CBJD, vencido o auditor João Marcos que absolvía o denunciado.

---



**Mauricio Chedid dos Santos**  
**PRESIDENTE SESSÃO**